

PROCESSO Nº 14.337/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DO RECURSO

CONCORRÊNCIA ELETÔNICA Nº 003/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 14.337/2025

OBJETO: Contratação de empresa(s) qualificada para a construção de um Centro Educacional Especializado para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, no Município de Saquarema/RJ.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado Na concorrência em epígrafe, impetrado pela empresa **INTEGRAL CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.834.989/0001-02, com sede na Av. Presidente Gaspar Dutra, nº 567 – Pontinha - Araruama/RJ, neste ato representada por seu representante legal o Sr. **Alex Sardinha da Veiga**, com base fulcro no **item 10.1 do Edital e o art. 165, I, 'c'**, da Lei 14133/2021, solicitar abertura de processo administrativo, considerando incorreta sua **INABILITAÇÃO** pela pregoeira, com base no relatório apresentado pela **Equipe Técnica da Secretaria de Origem e Ilegalidade Procedimental Grave na condução do pregão.**

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: "c" ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:



PROCESSO Nº 14.337/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

I-a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

III. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição de recurso quanto a decisão da pregoeira de **INABILITAR a RECORRENTE**. Em síntese a **RECORRENTE** aduz que a empresa foi declarada inabilitada sob a justificativa de não atendimento aos requisitos de qualificação técnica, nos **itens: 9.33.1 (1), 9.37 (a) e 9.38**. A **RECORRENTE**, considerou que houve uma **GRAVE ILEGALIDADE PROCEDIMENTAL**, consistente no prosseguimento do certame antes da conclusão definitiva da fase de habilitação, em manifesta violação ao regime jurídico **art. 17, inciso I, da Lei 14133/21**, o que impõe a anulação dos atos subsequente. A **RECORRENTE** acusa a comissão de desrespeitar frontalmente o efeito suspensivo automático que opera por força do **art. 165 da Lei 14133/21**. Aponta a **RECORRENTE**, ilegalidade dupla e autônoma: **material e procedimental**

Por todo o exposto, a **RECORRENTE**, requer com fundamento nos **artigos 17, inciso I, 55, 56, 147, 165 e 166 da lei 14.133/21 e art. 5º, inciso LV e XXXV, da CF/88, que:**

- a) **Receber e Conhecer** do presente recurso, por tempestivo e devidamente fundamentado, nos termos do **art.165 da lei 14.133/21**;
- b) **Cancelar Imediatamente** a sessão de lances realizada em desrespeito ao efeito suspensivo deste recurso, anulando todos os atos e registros dela decorrentes, por vícios insanável de procedimento (**art. 147 da Lei 14133/21 e súmula nº 473 do STF**);
- c) **Suspender o Certame imediatamente**, vedando prática de qualquer ato processual subsequente até o julgamento definitivo do presente recurso pela autoridade competente;
- d) No mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, reformando a decisão de inabilitação da **RECORRENTE**, reconhecendo o pleno atendimento aos requisitos dos itens: **9.33.1(1), 9.37 (a) e 9.38 do Edital**, com consequente habilitação da **RECORRENTE** e a realização de nova sessão de lances com sua plena participação;
- e) Subsidiariamente, havendo dúvidas, diligenciar nos termos do **art. 64, § 1º, da Lei 14.133/21**.

PROCESSO Nº 14.337/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

- f) A **REPUBLICAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO DE HABILITAÇÃO**, após julgamento do presente recurso, seguido de nova abertura de prazo recursal e, somente após sua preclusão, a realização de nova sessão de lances com a participação da recorrente;
- g) A notificação desta recorrente de todos os atos e decisões subsequentes, garantido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do **art. 5º, LV da CF/88**.

IV. DA CONTRARRAZÃO

A empresa provisoriamente vencedora, **ONIX SERVIÇOS LTDA.**, manifestou sua posição sobre os pontos atacados pela **RECORRENTE** e solicita que seja mantida a decisão inicial da pregoeira.

A **Secretaria de origem**, através do **Sr. Jorge Luiz da Costa Pinheiro - Diretor de Orçamentos e Obras da Educação**, ratificou sua posição inicial e explicitou ponto a ponto, os itens que o levaram relatar a **INABILITAÇÃO da RECORRENTE**.

V. DA ANÁLISE

A **RECORRENTE** foi **INABILITADA por não atender requisitos de qualificação técnica, conforme relatório do Diretor de Orçamentos e Obras da Educação apresentado pela secretaria de origem.**

Em resposta ao recurso apresentado pela **RECORRENTE** o **Sr. Jorge Luiz da Costa Pinheiro - Diretor de Orçamentos e Obras da Educação**, pontuou os itens: **9.33.1 (1), 9.37 (a) e 9.38** e justificou os motivos tecnicamente e manteve sua posição anterior.

A pregoeira infra-assinada não possui expertise para opinar sobre os apontamentos técnicos da **RECORRENTE**.

Com relação ao apontamento do recurso - **“grave ilegalidade procedimental processo licitatório” (art. 147 da Lei 14133/21 e súmula nº 473 do STF)**, receio que a **RECORRENTE** tenha se equivocado por tratar-se de processo com fase invertida. O Edital estabelece no **item 4.1** que a fase será invertida.

PROCESSO Nº 14.337/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

4 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

4.1. Na presente licitação, A FASE DE HABILITAÇÃO ANTECEDERÁ A FASE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES.

O art. 17 da Lei 14133/2021, estabelece que o processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;*
- II - de divulgação do edital de licitação;*
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;*
- IV - de julgamento;*
- V - de habilitação;*
- VI - recursal;*
- VII - de homologação.*

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

A inversão de fase está estabelecida no **Decreto Municipal de Saquarema de nº 3.136 de 16 dezembro de 2025.**

Considerando fase invertida possui base legal no art. 17, § 1º da Lei 14133/2021, não identifiquei nenhum argumento que justifique a acusação injusta de **ILEGALIDADE PROCEDIMENTAL GRAVE!**

Há de se considerar, que a maior relevância é a qualificação técnica, onde a secretaria de origem, ratificou e justificou os motivos da **INABILITAÇÃO da RECORRENTE.**

PROCESSO Nº 14.337/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

Em resumo, a secretaria de origem em manifesto, declarou não identificar, nenhum óbice a manutenção do resultado atual. Em anexo, segue cópia do relatório.


VI. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **INTEGRAL CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA.**, para, no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão inicial do **Concorrência Eletrônica nº 003/2026**

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia**.

Saquarema, 05 de maio de 2026.


Ingrid Strino da Conceição
Agente de Contratação
Mat.: 10434

Ingrid Strino da Conceição
Pregoeira - Matrícula 10434



CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 003/2026

Construção de Centro Educacional Especializado para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista

RECURSO ADMINISTRATIVO — FASE DE HABILITAÇÃO

Impugnação ao Resultado de Inabilitação e Pleito de Nulidade do Certame

1. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

Recorrente	INTEGRAL CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ	18.834.989/0001-02
Endereço	Av. Presidente Eurico Gaspar Dutra, nº 567 — Bairro Pontinha — Araruama/RJ — CEP: 28.981-820
E-mail	integral@integrallog.com
Processo	Nº 14.337/2025
Licitação	Concorrência Pública Eletrônica Nº 003/2026
Órgão	Prefeitura Municipal de Saquarema/RJ — Sec. Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia
Objeto	Construção de Centro Educacional Especializado para Pessoas com TEA — Campo de Aviação, Saquarema/RJ
Valor estimado	R\$ 9.410.047,24
Fundamento	Arts. 165, 166 e 167 da Lei Federal nº 14.133/2021; art. 5º, LV, da CF/88
Decisão recorrida	Análise Técnica lavrada em 15 de abril de 2026 — Diretor Jorge Luiz da Costa Pinheiro
Data	15 de abril de 2026

2. SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

A Prefeitura Municipal de Saquarema, por meio da Análise Técnica lavrada em 15 de abril de 2026 pelo Diretor de Orçamentos e Obras da Educação (Mat. 961769-2), declarou a empresa **INTEGRAL CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA** inabilitada

Av. Presidente Eurico Gaspar Dutra, nº 567 – Pontinha – Araruama/RJ – CEP: 28.981-820

CNPJ: 18.834.989/0001-02

e-mail: integral@integrallog.com

na fase de qualificação técnica da Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026, com base nos seguintes fundamentos:

(i) Não atendimento ao item 9.33.1(2) do Termo de Referência — ausência de atestado empresarial comprovando execução de estrutura metálica para cobertura em 150 m² e recusa da justificativa de equivalência técnica entre veneziana de alumínio e brise em ACM;

(ii) Não atendimento ao item 9.37(b) — ausência de CAT profissional referente à veneziana vertical para edificações; e

(iii) Não atendimento ao item 9.38 — apresentação de atestado apenas para projeto em BIM, sem comprovação de experiência em gerenciamento de obras orientados pela metodologia BIM.

A Recorrente discorda frontalmente de cada um desses fundamentos, porquanto os documentos oportunamente apresentados atendem — e em vários aspectos superam — as exigências editalícias, conforme será demonstrado de forma exaustiva nos tópicos que se seguem.

Adicionalmente, a Recorrente denuncia **grave ilegalidade procedimental** consistente no prosseguimento do certame antes da conclusão definitiva da fase de habilitação, em manifesta violação ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, o que impõe a anulação dos atos subsequentes.

3. ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é tempestivo, nos termos do art. 165, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura o prazo de 3 (três) dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata. A intenção recursal foi manifestada imediatamente na sessão, conforme previsto no item 10.3.1 do Edital.

O recurso tem **efeito suspensivo automático (ex lege)**, nos termos do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.8 do Edital, produzindo-se automaticamente pela só interposição, independentemente de despacho ou decisão da Administração. Qualquer ato praticado após a manifestação de intenção recursal está contaminado de nulidade absoluta.

4. FUNDAMENTOS DE MÉRITO — INABILITAÇÃO ILEGAL

4.1 Item 9.33.1(2) — Estrutura Metálica / Veneziana: Prova Documental Direta, Literal e Irrefutável

A Comissão concluiu que a INTEGRAL não comprovou experiência compatível com o item 9.33.1(2). Tal conclusão é factualmente incorreta e juridicamente insustentável, porquanto a empresa apresentou não menos do que **QUATRO certidões de acervo técnico** que, em conjunto e isoladamente, demonstram a experiência exigida.

4.1.1 Prova Direta — CAT nº 981042/2024 (Creche Tipo 1, Iguabinha/Araruama/RJ)

A Certidão de Acervo Técnico — CAT nº 981042/2024, emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) em 09 de dezembro de 2024, atesta a execução da Construção de Creche Tipo 1/FNDE no Bairro Iguabinha, Araruama/RJ (Contrato nº 107/2016, valor de R\$ 2.768.282,53), contratada pela Prefeitura Municipal de Araruama — ente público de direito público —, executada pela INTEGRAL, sob responsabilidade técnica da Arquiteta e Urbanista **YLLA KOZLOWSKI** (Registro Nacional CAU/RJ nº 000A894354).

A planilha de serviços expressamente vinculada à referida CAT e devidamente registrada no CAU/BR discrimina, de forma literal e incontestável, os seguintes itens de veneziana de alumínio:

Item	Código	Fonte	Descrição	Qtd. (m ²)
6.9	14.003.0225-A	EMOP	Porta de alumínio anodizado ao natural perfil serie 25 em veneziana exclusive fechadura. Fornecimento e colocação	2,31
6.10	74071/2	SINAPI	Porta de abrir – PA2 – 80x210 em chapa de alumínio com veneziana, inclusive ferragens	1,68
6.11	74071/2	SINAPI	Porta de abrir – PA3 – 160x210 em chapa de alumínio com veneziana, inclusive ferragens	6,72
6.14	74071/2	SINAPI	Porta de abrir – PA6 – 120x185 em veneziana, inclusive ferragens	4,44
6.15	74071/2	SINAPI	Porta de abrir – PA7 – 160+90x210 em veneziana, inclusive ferragens	5,25
TOTAL VENEZIANA DE ALUMÍNIO (m²)				≥ 20,40

A prova é **direta, literal e irrefutável**. Os itens 6.9, 6.10, 6.11, 6.14 e 6.15 da planilha registrada no CAU/BR descrevem textualmente 'veneziana de alumínio', sob código SINAPI 74071/2 — código amplamente adotado em contratos de obras públicas —, totalizando área superior a 20,40 m². Trata-se de documento hábil emitido por pessoa jurídica de direito público, com plena fé pública, registrado em órgão federal de fiscalização profissional, inteiramente adequado às exigências do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A desconsideração desse atestado pela Comissão é **erro material manifesto**. Não se trata de interpretação, mas de leitura equivocada: o serviço exigido pelo edital — veneziana de alumínio — consta literalmente das planilhas vinculadas à CAT. Há identidade absoluta entre o exigido e o comprovado.

4.1.2 Prova Subsidiária — CAT nº 1070943/2025 (CAPSi Giramundo, Mesquita/RJ)

A CAT nº 1070943/2025, emitida pelo CAU/BR em 14 de novembro de 2025, atesta a execução de revestimento de fachada em Pannel de Alumínio Composto (ACM) na obra de construção do Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil CAPSi Giramundo, Mesquita/RJ (Contrato nº 157/2022, R\$ 4.029.795,66). Conforme Nota Técnica de Compatibilidade e Superioridade Técnica juntada aos autos, a fachada em ACM é tecnicamente superior ao brise/veneziana convencional, pois exige subestrutura metálica, sistema de fixação mecânica com tolerâncias milimétricas, controle de dilatação térmica e grau de complexidade executiva superior:

Critério Técnico	Brise/Veneziana (Edital)	Fachada em ACM (Atestado INTEGRAL)
Material principal	Alumínio	Alumínio
Subestrutura metálica	Sim	Sim
Sistema de fixação mecânica	Sim	Sim
Execução em fachada	Sim	Sim
Tolerâncias construtivas	Médias	ALTAS (milimétricas)
Grau de complexidade técnica	Médio	SUPERIOR
Controle de dilatação térmica	Não requerido	Exigido

Em suma: quem executa fachada em ACM demonstra capacidade técnica mais do que suficiente para executar veneziana/brise em alumínio. O inverso não seria necessariamente verdadeiro.

4.1.3 Prova Adicional — CAT nº 1102784/2026 (Escola Herbert José de Souza 'Betinho', Mesquita/RJ)

A INTEGRAL apresentou a CAT nº 1102784/2026, emitida pelo CAU/BR em 24 de março de 2026, registrando a execução da Construção de Nova Unidade de Educação Infantil Herbert José de Souza 'Betinho' — obra escolar pública, Município de Mesquita/RJ (Contrato nº 130/2022, R\$ 4.349.291,38), com vigência de 24/10/2022 a 17/02/2025, sob responsabilidade técnica da Arquiteta **YLLA KOZLOWSKI** (CAU/RJ nº 000A894354).

Trata-se de obra de construção escolar de expressivo porte e complexidade — mesma tipologia do objeto licitado — cuja planilha registrada na CAT demonstra a execução de espectro técnico amplíssimo, incluindo estrutura de concreto armado, estrutura metálica, lajes pré-moldadas, esquadrias de alumínio anodizado, instalações elétricas e hidráulicas completas. Merece destaque o fato de que a metodologia BIM foi expressamente empregada nessa obra (**'extração de quantitativos para elaboração de planilha orçamentária' pela metodologia BIM**), conforme consta da própria descrição da CAT — afastando diretamente o argumento da Comissão acerca do item 9.38.

4.1.4 Prova Adicional — CAT nº 1011163/2025 (Creche Curumim, Mesquita/RJ)

A INTEGRAL apresentou ainda a CAT nº 1011163/2025, emitida pelo CAU/BR em 08 de abril de 2025, registrando a execução da Construção da Creche Municipal Curumim



— Bairro Jacutinga, Mesquita/RJ (Contrato nº 002/2023, R\$ 3.050.088,95), com vigência de 09/01/2023 a 28/11/2024.

Destaca-se que a Planilha de Serviços vinculada a esta CAT é intitulada '**PLANILHA DE SERVIÇOS BASE BIM**' e '**PLANILHA DE SERVIÇOS COMPLEMENTAR A BASE BIM**' — o que demonstra que a obra inteira foi gerenciada sob a metodologia BIM, desde a fase de elaboração orçamentária até a execução física, complementando a CAT nº 1102784/2026 e afastando definitivamente o argumento da Comissão acerca do item 9.38.

4.2 Item 9.37(b) — Atestado Profissional: As CATs do CAU/BR Suprem Integralmente a Exigência

A Comissão considerou que a INTEGRAL não atendeu ao item 9.37(b). Esse entendimento é equivocado por três razões convergentes:

Primeiro: A CAT nº 981042/2024 (Creche Iguabinha), emitida pelo CAU/BR, vincula expressamente a Arquiteta e Urbanista YLLA KOZLOWSKI (CAU/RJ nº 000A894354) à execução da obra que inclui os serviços literais de portas de alumínio em veneziana descritos no item 4.1.1. Trata-se de prova direta e literal da capacidade técnico-profissional para o serviço exigido no edital.

Segundo: A CAT nº 1070943/2025 (CAPSi Giramundo) vincula a mesma profissional à execução de fachada em ACM — obra de saúde pública de alta complexidade, valor superior a R\$ 4 milhões — comprovando aptidão técnica amplamente compatível com serviços de fachada em alumínio de menor grau de complexidade.

Terceiro: As CATs nº 1102784/2026 (Escola Betinho) e nº 1011163/2025 (Creche Curumim) vinculam igualmente a mesma profissional a obras de construção escolar pública com execução de esquadrias de alumínio, instalações completas e emprego integral da metodologia BIM.

A convergência de **QUATRO certidões do CAU/BR** — todas vinculando a mesma profissional a obras de maior complexidade e porte do que o objeto licitado — torna incontroversável a qualificação técnico-profissional exigida.

A CAT emitida pelo CAU é o instrumento específico de comprovação de acervo técnico-profissional de arquitetos e urbanistas, nos termos da Lei nº 12.378/2010, equivalente à Certidão de Acervo Técnico do CREA para profissionais de engenharia, constituindo documento hábil para comprovar a capacidade técnico-profissional nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 — conforme pacificado pelo TCU no Acórdão nº 1.481/2018 — Plenário.

4.3 Item 9.38 — Gerenciamento de Obras em BIM: Prova Documental Expressa e Direta

A Comissão afirmou que a INTEGRAL apresentou documentação apenas para 'projeto em BIM', sem comprovar experiência em 'gerenciamento de obras orientado pela



metodologia BIM'. Tal conclusão é genérica, desproporcional e factualmente desmentida pela documentação juntada.

Prova direta nº 1 — CAT nº 1102784/2026 (Escola 'Betinho'): a própria CAT emitida pela Prefeitura de Mesquita descreve expressamente 'extração de quantitativos para elaboração de planilha orçamentária' pela metodologia BIM — caracterizando gerenciamento de obra orientado por BIM, não mero projeto.

Prova direta nº 2 — CAT nº 1011163/2025 (Creche Curumim): a planilha de serviços vinculada à CAT é intitulada 'PLANILHA DE SERVIÇOS BASE BIM' e 'PLANILHA DE SERVIÇOS COMPLEMENTAR A BASE BIM', o que demonstra que a obra inteira foi gerenciada sob a metodologia BIM, desde a fase de elaboração orçamentária até a execução física.

Desproporcionalidade da exigência: O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 delimita as exigências de qualificação técnica à 'aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação'. A obra em questão — construção de unidade educacional especializada — não demanda, por sua natureza, expertise exclusiva em gerenciamento BIM de obras de grande complexidade diferenciada daquela já comprovada.

O próprio Termo de Referência, em seu item 9.49, invoca expressamente os **Enunciados 11, 12 e 13 do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA)** como fundamento normativo, os quais estabelecem que a exigência de experiência em BIM deve ser proporcional à relevância técnica da metodologia para o objeto e **não pode configurar exigência de qualificação excessiva capaz de restringir a competitividade**. É contraditório que a sua aplicação concreta resulte exatamente no efeito que os enunciados vedam.

Nota-se que, conforme a tabela de resultados da análise técnica, apenas **uma empresa (ONIX SERVIÇOS LTDA) atendeu ao item 9.38** dentre as 18 licitantes participantes. Esse dado revela, por si só, que a exigência, na forma como interpretada pela Comissão, restringiu a competitividade do certame a 1 de 18 participantes — violação flagrante ao art. 5º e ao art. 9º, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

5. FUNDAMENTOS JURÍDICOS — VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA IDÊNTICA E LIMITES DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1 Lei Federal nº 14.133/2021

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 é inequívoco ao exigir apenas 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' — e não experiência idêntica. A lei adotou deliberadamente o critério da **COMPATIBILIDADE**, e não da **IDENTIDADE**, consagrando o entendimento há décadas sedimentado pelo TCU. A Comissão, ao exigir atestado literalmente de 'veneziana de alumínio' e ignorar a CAT nº 981042/2024 — que contém

exatamente esse serviço —, inverteu a lógica legal e criou exigência mais restritiva do que a própria lei.

O art. 9º, §3º, da Lei nº 14.133/2021 veda que a Administração utilize especificações que, por sua natureza, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório. A eliminação de 17 das 18 licitantes com base no item 9.38 configura exatamente essa vedação.

O art. 188 da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio da instrumentalidade das formas: os atos são válidos quando atingem sua finalidade, ainda que não observem forma prescrita. As CATs do CAU/BR atingem plenamente a finalidade de comprovar qualificação técnica.

5.2 Jurisprudência Consolidada do TCU

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacífica e reiterada vedando a exigência de experiência idêntica em licitações públicas, exigindo tão somente compatibilidade técnica:

TCU — Acórdão nº 1.214/2013 — Plenário

É irregular a exigência de comprovação de experiência idêntica à do objeto licitado, sendo suficiente a demonstração de aptidão para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos. A Administração não pode restringir a competição mediante exigências técnicas que ultrapassem os limites da razoabilidade.

→ Aplicação direta: a INTEGRAL demonstrou experiência em veneziana de alumínio de forma literal; exigir identidade absoluta é irregular.

TCU — Acórdão nº 2.622/2013 — Plenário

A Administração deve aceitar atestados que comprovem a execução de serviços similares ou equivalentes ao objeto licitado, desde que demonstrada a aptidão técnica do licitante. Serviços de complexidade técnica equivalente ou superior ao exigido atendem ao requisito de qualificação técnica.

→ Aplicação direta: a fachada em ACM (CAT nº 1070943/2025) é tecnicamente superior à veneziana convencional e atende ao requisito de compatibilidade.

TCU — Acórdão nº 1.923/2016 — Plenário

A interpretação das exigências de qualificação técnica deve ser feita de modo a ampliar a competitividade e não restringi-la, desde que preservado o interesse público. Interpretações restritivas que reduzem artificialmente o universo de licitantes são ilegais.

→ A interpretação da Comissão, que desconsiderou prova literal de veneziana de alumínio e eliminou 17 de 18 licitantes, restringe a competitividade em violação a este precedente.

TCU — Acórdão nº 3.070/2015 — Plenário

A definição de parcelas de maior relevância técnica não pode ser utilizada para exigir experiência idêntica, devendo limitar-se à comprovação de aptidão técnica compatível com a complexidade do objeto. A Administração está vinculada ao parâmetro de compatibilidade e não pode ampliar as exigências por via

interpretativa.

→ Aplicação direta à inabilitação baseada no item 9.38 (BIM), que não pode ser interpretada de modo mais restritivo do que o exigido pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

TCU — Acórdão nº 2.859/2010 — Plenário

Atestado de capacidade técnica que demonstra execução de serviços de complexidade equivalente ou superior ao exigido satisfaz o requisito de habilitação técnica, mesmo que não haja identidade nominal entre o serviço atestado e o serviço licitado.

→ A execução de fachada em ACM (maior complexidade) satisfaz o requisito de veneziana de alumínio (menor complexidade).

TCU — Acórdão nº 1.481/2018 — Plenário

A CAT emitida pelo CAU constitui instrumento hábil para comprovação de capacidade técnico-profissional de arquitetos e urbanistas, equivalente ao atestado emitido por profissionais do sistema CREA/CONFEA. A Administração não pode desconsiderar a CAT do CAU como meio de prova de qualificação técnica.

→ Diretamente aplicável à desconsideração das CATs do CAU/BR pela Comissão de Licitação de Saquarema.

5.3 Princípios Constitucionais e Legais Violados

A decisão recorrida ofende diretamente os seguintes princípios:

- **Princípio da Competitividade (art. 5º, caput, Lei nº 14.133/2021):** a interpretação restritiva reduziu artificialmente o universo de licitantes de 18 para 1, desestimulando a concorrência e prejudicando o interesse público na obtenção da melhor proposta;

- **Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade (art. 5º, Lei nº 14.133/2021; art. 37, XXI, CF/88):** a inabilitação total com base em leitura formalista de documentos que comprovam literalmente o serviço exigido é medida desproporcional e irrazoável;

- **Princípio da Instrumentalidade das Formas (art. 188 da Lei nº 14.133/2021):** as CATs do CAU/BR atingem plenamente a finalidade de comprovar qualificação técnica;

- **Princípio da Boa-fé e da Lealdade Processual (art. 5º, CF/88):** a Administração não pode desconsiderar prova documental direta e literal de cumprimento de requisito editalício sem motivação técnica adequada e suficiente.

6. ILEGALIDADE PROCEDIMENTAL GRAVE — REABERTURA DE SESSÃO DE LANCES COM RECURSO DE HABILITAÇÃO PENDENTE E EFEITO SUSPENSIVO EM CURSO

6.1 Contextualização — Sequência Ordinária: Habilitação Antecede os Lances

A Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026 foi conduzida sob o rito ordinário previsto no art. 17, I, da Lei nº 14.133/2021, no qual a fase de habilitação precede a fase de disputa por lances. Essa sequência não é mera formalidade procedimental: trata-se de ordem legalmente vinculante, que garante que somente licitantes regularmente habilitados possam participar da disputa de preços, preservando a isonomia, a segurança jurídica e a legitimidade do resultado do certame.

A sequência correta e legalmente exigida é: (1) recebimento e análise dos documentos de habilitação → (2) publicação do resultado de habilitação → (3) abertura do prazo recursal de 3 dias úteis (art. 165, Lei nº 14.133/2021) → (4) julgamento definitivo dos recursos ou decurso do prazo sem interposição → **(5) somente então, abertura e realização da sessão de lances.**

6.2 A Irregularidade: Prosseguimento com Recurso Pendente e Efeito Suspensivo em Curso

A Comissão de Licitação, após publicar o resultado de habilitação em 15 de abril de 2026 e instaurar o prazo recursal de 3 dias úteis, promoveu ou sinalizou a abertura da sessão de disputa por lances sem aguardar o julgamento definitivo do presente recurso.

Ao assim agir, a Comissão desrespeitou frontalmente o **efeito suspensivo automático** que opera por força do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o qual impede a prática de qualquer ato subsequente enquanto pendente o prazo recursal ou o julgamento de recurso tempestivamente interposto. O efeito suspensivo do recurso de habilitação não é faculdade da Administração: é imposição legal que torna ineficaz qualquer ato praticado durante seu curso.

A ilegalidade é dupla e autônoma: **(i) material** — a INTEGRAL foi ilegalmente inabilitada, conforme demonstrado nas seções 4 e 5 deste recurso; e **(ii) procedimental** — a Comissão realizou ou iniciou a sessão de lances sem aguardar o julgamento do recurso, produzindo fatos consumados em desfavor da recorrente e contaminando de nulidade absoluta todos os atos de disputa praticados.

6.3 Fundamentos Legais Específicos

Art. 17, I, da Lei nº 14.133/2021: fixa a sequência ordinária do procedimento licitatório, na qual a habilitação antecede a disputa. A abertura de lances pressupõe a conclusão definitiva da fase de habilitação — inclusive com o julgamento de eventuais recursos.

Art. 165, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021: 'Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I — recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis [...]'. O §1º determina que a interposição de recurso suspende os atos do procedimento licitatório até a decisão final da autoridade competente. Trata-se de efeito suspensivo **ex lege**: produz-se automaticamente pela só interposição do recurso, independentemente de despacho ou decisão da Administração reconhecendo-o.

Art. 147 da Lei nº 14.133/2021: 'Constatada irregularidade no procedimento licitatório [...] a autoridade competente adotará as providências cabíveis para anulá-lo.' A anulação é, nesta hipótese, ato vinculado — não discricionário — da Administração, que não pode convalidar vício insanável de procedimento.

6.4 Fundamento Jurisprudencial — TCU e STJ

TCU — Acórdão nº 2.172/2021 — Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler)

É ilegal a realização de sessão de disputa por lances antes do encerramento definitivo da fase de habilitação, com recurso pendente de julgamento dotado de efeito suspensivo. O efeito suspensivo do recurso de habilitação opera de pleno direito, tornando ineficazes todos os atos praticados durante seu curso, que devem ser anulados independentemente de prejuízo demonstrado.

→ **Aplicação direta:** a sessão de lances realizada com recurso de habilitação pendente é nula de pleno direito.

TCU — Acórdão nº 1.557/2022 — Plenário

A sequência de fases do procedimento licitatório, no rito ordinário da Lei nº 14.133/2021, é imperativa e inafastável. A Comissão de Licitação que realiza a sessão de disputa sem aguardar o encerramento definitivo da fase de habilitação afronta os arts. 17 e 165 da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica, sujeitando-se os atos viciados à anulação.

→ **Confirma que a violação à sequência legal do rito ordinário configura nulidade do certame.**

TCU — Acórdão nº 3.243/2016 — Plenário

O efeito suspensivo do recurso interposto na fase de habilitação é garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88). A Administração que pratica atos subsequentes durante o prazo recursal viola o devido processo licitatório e expõe o certame a nulidade absoluta insanável.

→ **O efeito suspensivo é garantia de status constitucional; atos praticados em seu desrespeito são absolutamente nulos.**

TCU — Acórdão nº 478/2018 — Plenário

A realização de sessão de lances com participação exclusiva de licitantes habilitados, enquanto pendente recurso de empresa inabilitada com efeito suspensivo em curso, viola a isonomia entre os concorrentes e produz resultado materialmente inválido, porquanto a empresa recorrente poderia ter alterado o desfecho da disputa caso habilitada. A situação configura nulidade insanável que contamina inclusive o resultado adjudicatório.

→ **Mesmo que a licitação já tenha avançado à fase de lances, o resultado é inválido se a recorrente foi ilegalmente excluída.**

STJ — MS nº 14.666/DF — Rel. Min. Og Fernandes — 1ª Seção

O descumprimento do efeito suspensivo do recurso administrativo em licitação, com a prática de atos que deveriam aguardar o julgamento definitivo, viola o devido processo legal e o contraditório, ensejando a nulidade dos atos praticados sem a observância do prazo recursal. A Administração não pode criar fatos consumados para tornar inócua a via recursal.

→ **O STJ veda a criação de fatos consumados que esvaziem o efeito do recurso administrativo.**

TCU — Acórdão nº 1.800/2014 — Plenário

A prática de atos subsequentes durante o prazo recursal da fase de habilitação configura afronta ao princípio da segurança jurídica e ao princípio do devido processo licitatório, por criar situação de desequilíbrio irreversível entre os licitantes: enquanto o recorrente aguarda o julgamento, os demais licitantes já conhecem os valores ofertados em lances, comprometendo a isonomia de forma insanável.

→ A quebra de isonomia causada pela sessão de lances é irreversível e independentemente insanável.

6.5 Consequências Jurídicas da Ilegalidade Procedimental

A realização da sessão de disputa por lances antes do encerramento definitivo da fase de habilitação produz as seguintes consequências jurídicas inafastáveis:

- **Nulidade absoluta da sessão de lances** e de todos os atos dela decorrentes, por vício insanável de procedimento, nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 473 do STF;
- **Quebra irreversível da isonomia** entre os licitantes: as empresas que participaram da sessão de lances já têm ciência dos valores ofertados, informação vedada à recorrente, tornando impossível a recomposição do equilíbrio competitivo sem a anulação da sessão e sua repetição;
- **Esvaziamento do efeito suspensivo** do recurso de habilitação: ao realizar a sessão de lances durante o prazo recursal, a Comissão tornou praticamente inócua a via recursal da recorrente, em violação ao art. 5º, LV e XXXV, da CF/88;
- **Responsabilidade funcional do agente de contratação:** a violação deliberada ao efeito suspensivo de recurso administrativo configura irregularidade grave, passível de apuração disciplinar e de comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 14.133/2021.

7. PADRÃO DE COMPORTAMENTO — VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA À LEI Nº 14.133/2021 PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

Não se trata de erro isolado. A presente inabilitação e a violação ao efeito suspensivo automático constituem a **segunda ocorrência idêntica** praticada pela mesma Administração Municipal em menos de 72 horas:

- **CPE nº 002/2026 (Escola Vilatur, 13/04/2026):** Inabilitação da INTEGRAL pelos mesmos fundamentos de veneziana de alumínio e BIM, seguida de abertura de sessão de lances com recurso pendente — objeto de recurso administrativo já protocolado;
- **CPE nº 003/2026 (CAPSi/TEA, 15/04/2026):** inabilitação pelos mesmos critérios, com o mesmo padrão de análise técnica restritiva, pelo mesmo órgão municipal (Secretaria de Educação), com eliminação de 17 das 18 licitantes participantes.

A reiteração da conduta — com os mesmos fundamentos materiais e a mesma violação procedimental — demonstra que não se trata de divergência interpretativa

pontual, mas de prática sistemática contrária à Lei nº 14.133/2021, que impõe a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para apuração das responsabilidades cabíveis.

8. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

8.1 Síntese Conclusiva

Restou plenamente demonstrado, por meio de argumentação técnica, fática e jurídica:

- A CAT nº 981042/2024 (Creche Iguabinha) comprova, de forma DIRETA e LITERAL, a execução de portas de alumínio em veneziana, totalizando $\geq 20,40$ m², com código SINAPI 74071/2, registrada no CAU/BR — tornando a conclusão da Comissão factualmente incorreta;
- As CATs nº 1070943/2025, 1102784/2026 e 1011163/2025 reforçam o acervo técnico, comprovando experiência em obras públicas de complexidade superior ao objeto licitado, com execução de esquadrias de alumínio e metodologia BIM;
- As quatro CATs do CAU/BR satisfazem, de forma plena e convergente, a exigência do item 9.37(b), vinculando a Arquiteta e Urbanista YLLA KOZLOWSKI a obras de maior porte e complexidade do que o objeto licitado;
- As CATs nº 1102784/2026 e nº 1011163/2025 comprovam, de forma expressa, o emprego da metodologia BIM em gerenciamento de obras públicas de construção escolar, afastando o fundamento do item 9.38;
- A interpretação da Comissão foi excessivamente restritiva e formalista, contrariando a jurisprudência consolidada do TCU e os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade;
- A eliminação de 17 das 18 licitantes (94,4%) com base no item 9.38 demonstra, por si só, restrição inconstitucional à competitividade do certame;
- O prosseguimento do certame durante o prazo recursal viola o efeito suspensivo automático do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, configurando nulidade absoluta de todos os atos subsequentes.

8.2 Pedidos

Pelo exposto, a INTEGRAL CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA requer, com fundamento nos arts. 17, I, 55, 56, 147, 165 e 166 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 5º, LV e XXXV, da CF/88, que V.Sa. se digne a:

- a) RECEBER e CONHECER do presente recurso, por tempestivo e devidamente fundamentado, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
- b) CANCELAR IMEDIATAMENTE qualquer sessão de lances realizada ou iniciada em desrespeito ao efeito suspensivo deste recurso, anulando todos os atos e registros



dela decorrentes, por vício insanável de procedimento (art. 147 da Lei nº 14.133/2021 e Súmula nº 473 do STF);

c) SUSPENDER O CERTAME imediatamente, vedando a prática de qualquer ato processual subsequente até o julgamento definitivo do presente recurso pela autoridade competente;

d) No mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a decisão de inabilitação da INTEGRAL, reconhecendo o pleno atendimento aos requisitos dos itens 9.33.1(2), 9.37(b) e 9.38 do Edital, com a consequente habilitação da recorrente e a realização de nova sessão de lances com sua plena participação;

e) Subsidiariamente, caso V.Sa. entenda existir dúvida sobre a suficiência dos documentos, seja determinada DILIGÊNCIA nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, para que a recorrente preste esclarecimentos complementares sobre as CATs apresentadas, antes de qualquer decisão definitiva de inabilitação;

f) A REPUBLICAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO DE HABILITAÇÃO após o julgamento do presente recurso, seguida de nova abertura de prazo recursal e, somente após sua preclusão, a realização de nova sessão de lances com a participação da recorrente;

g) A notificação desta recorrente de todos os atos e decisões subsequentes, garantindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88.

Termos em que pede e espera deferimento.

Araruama/RJ, 15 de abril de 2026.



Documento assinado digitalmente

ALEX SARDINHA DA VEIGA

Data: 15/04/2026 15:49:42-0300

Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

ALEX SARDINHA DA VEIGA
CPF nº 081.568.197-64
Representante Legal
INTEGRAL CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ: 18.834.989/0001-02



Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 15/04/2026 15:51:27 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.21.1.2

Versão do software(Validador de Documentos): 6aec769-dirty

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: RECURSO_SAQUAREMA_CPE_003_2026_assinado (1).pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

b7eb9ad6bfba21bb1f29bde3a988793fe03494cfa9544a388b976f9d8fa99dab

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=ALEX SARDINHA DA VEIGA

Informações da assinatura

Assinante: CN=ALEX SARDINHA DA VEIGA

CPF: ***.568.197-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

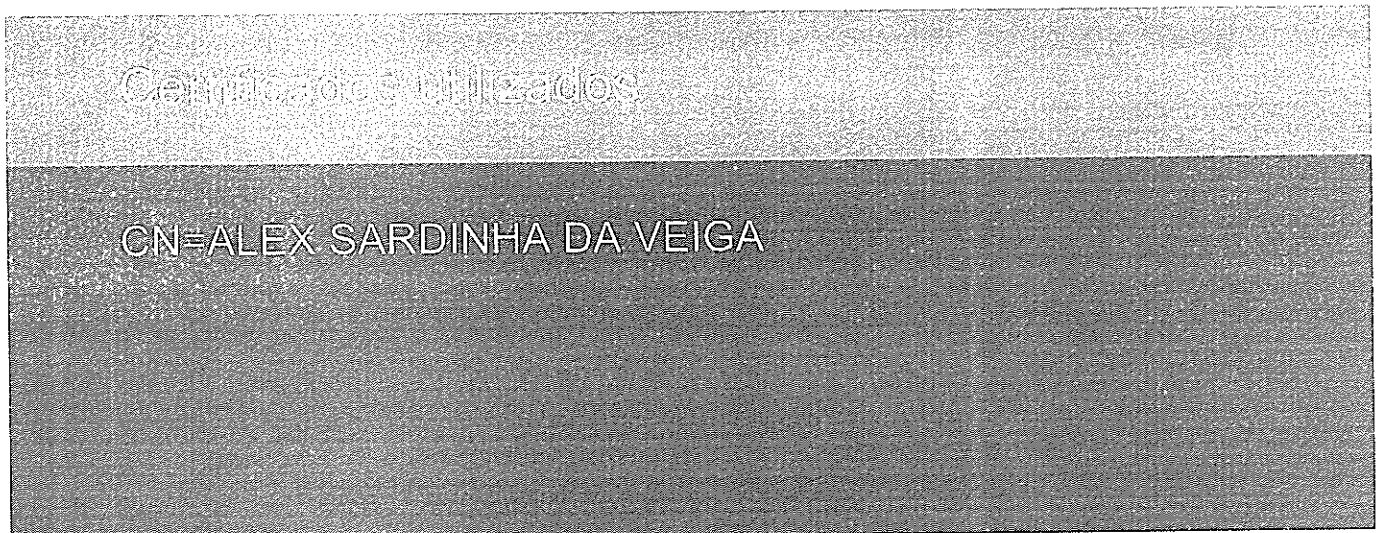
Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 15/04/2026 15:49:42 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de erro: Nenhuma mensagem de alerta

Política de assinatura:



Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 15/05/2025 10:07:50 BRT

Aprovado até: 15/05/2026 10:07:50 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, OU=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 17/06/2020 17:50:27 BRT

Aprovado até: 09/06/2033 09:00:47 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: IdSigningTime

Corretude: Valld

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 14.337/2025

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) QUALIFICADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ"

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA/RJ

Processo Administrativo nº 14.337/2025

Concorrência Eletrônica nº 003/2026

ONIX SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.638.457/0001-14, com sede na Rua Luiz Gomes, nº 168, 2º andar, Centro, Silva Jardim/RJ, CEP 28.820-000, doravante denominada simplesmente ONIX ou Recorrida, vem, perante esta ilustre Comissão de Licitação, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei 14.133/2021, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por INTEGRAL CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.834.989/0001-02, estabelecida à Av. Presidente Eurico Gaspar Dutra, nº 567 – Bairro Pontinha – Araruama/RJ – CEP: 28.981-820, doravante denominada simplesmente Recorrente ou INTEGRAL.

DA TEMPESTIVIDADE

Rua Luiz Gomes, 168 – 2º Andar – Centro – Silva Jardim - RJ
CEP: 28.820-000 - CNPJ: 03.638.457/0001-14
Tel.: (22) 99947-0110 - e-mail: comercial@onixservicos.com.br

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 14.337/2025

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) QUALIFICADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ"

Conforme se verifica dos autos, o prazo de 03 (três) dias para apresentação das contrarrazões teve início em 20/04 (segunda-feira). Todavia, a contagem do prazo deve observar a suspensão/interrupção em razão dos feriados incidentes no período, nos termos da legislação aplicável e dos princípios que regem o processo administrativo.

Assim, considerados os dias não úteis, o termo final para a apresentação das contrarrazões foi prorrogado para a data de 27/04, data em que a presente manifestação é protocolada.

Dessa forma, resta inequívoca a tempestividade das contrarrazões, devendo a peça ser regularmente conhecida e processada.

I - SÍNTESE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES

A legitimidade da ora contrainteressada é inconteste: na condição de única empresa que demonstrou, de forma plena, inequívoca e tecnicamente suficiente, o preenchimento dos requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a ONIX possui interesse jurídico direto e imediato na manutenção da decisão de inabilitação da recorrente, cujo desprovimento é medida que se impõe.

II. SÍNTESE DO RECURSO E INVERSÃO DO ÔNUS ARGUMENTATIVO

A INTEGRAL CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA foi regularmente inabilitada por não ter demonstrado, nos documentos apresentados em fase de habilitação, o atendimento cumulativo a três requisitos essenciais do Edital: (a) comprovação de execução de veneziana de alumínio na quantidade mínima exigida (item 9.33.1(2)); (b) qualificação técnico-profissional compatível (item 9.37(b)); e (c) experiência em gerenciamento de obras orientado pela metodologia BIM (item 9.38).

Em seu recurso, a recorrente não apresenta fatos novos nem documentos que não tenham sido já analisados e rejeitados pela Comissão de Contratação.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 14.337/2025

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) QUALIFICADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ"

Limita-se a reinterpretar, de forma conveniente e tecnicamente insustentável, os documentos que ela própria juntou — pretendendo que a Comissão aceite, agora, argumentos que não foram formulados oportunamente e que contradizem a literalidade dos próprios documentos apresentados.

O ônus de demonstrar o cumprimento dos requisitos de habilitação é integralmente do licitante, nos termos do art. 63 da Lei nº 14.133/2021¹. A INTEGRAL não se desincumbiu desse ônus na fase própria, e o recurso administrativo não é o instrumento adequado para a complementação de documentação que deveria ter sido apresentada originariamente.

III. DA IMPRESTABILIDADE TÉCNICA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PARA O ITEM 9.33.1(2) — VENEZIANA DE ALUMÍNIO

III.1 - O SINAPI 74071/2 é Código de Porta, Não de Veneziana ou Brise — Equívoco Elementar que Compromete Toda a Argumentação Recursal

O ponto mais grave — e mais revelador — do recurso da INTEGRAL diz respeito à sua tentativa de utilizar o código SINAPI 74071/2 como prova de execução de veneziana de alumínio. Esse argumento não apenas é tecnicamente equivocado: é factualmente falso e demonstra, no mínimo, grave desconhecimento técnico ou, no máximo, deliberada tentativa de induzir a Comissão em erro.

O código SINAPI 74071/2 corresponde, na tabela oficial do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, a porta de alumínio, e não a veneziana, brise ou qualquer sistema de proteção solar. A própria planilha apresentada

¹ Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 14.337/2025

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) QUALIFICADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ"

pela recorrente, transcrita às páginas 3 e 4 de seu recurso, é autoexplicativa e demolidora de sua tese: os itens 6.9, 6.10, 6.11, 6.14 e 6.15 estão descritos textualmente como "Porta de alumínio anodizado em veneziana", "Porta de abrir – PA2 – 80x210 em chapa de alumínio com veneziana", "Porta de abrir – PA3 – 160x210 em chapa de alumínio com veneziana", e assim por diante.

A expressão "em veneziana", nesse contexto, não designa um elemento construtivo autônomo denominado veneziana. Designa o **tipo de folha da porta**: folha de porta com lamelas — tecnologia comumente empregada em portas de banheiro, copa e depósito para ventilação interna, completamente distinta, em função, dimensionamento, execução e finalidade, de um sistema de brise ou veneziana de fachada empregado como elemento de proteção solar ou controle de luminosidade em edificações especializadas como um Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil.

A distinção não é sutil nem técnica demais para escapar ao senso comum: **porta é porta; brise é brise**. São elementos construtivos com nomenclatura, código SINAPI, código EMOP, processo executivo, especificação técnica, função e finalidade completamente distintos. Nenhum manual técnico de construção, nenhuma norma da ABNT, nenhum código do SINAPI, e nenhuma boa prática de engenharia equipara esses dois elementos.

Ao apresentar planilhas de porta de alumínio e afirmar que elas comprovam experiência em veneziana de alumínio de fachada, a recorrente pratica, deliberadamente ou por ignorância técnica incompatível com o porte das obras que alega ter executado, uma confusão de categorias construtivas elementares. Em qualquer dos casos, o documento não serve como prova do requisito oditalício.

A Comissão de Contratação, ao rejeitar essa documentação, agiu com absoluta correção técnica e jurídica. A manutenção da inabilitação nesse ponto é não

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 14.337/2025

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) QUALIFICADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ"

apenas defensável: é obrigatória, sob pena de a Comissão aceitar como verdade técnica algo que é factualmente falso.

III.2 - A Fachada em ACM Não Equivale a Veneziana de Alumínio — Distinção Técnica Insuperável

A recorrente sustenta, subsidiariamente, que a execução de fachada em Painel de Alumínio Composto — ACM — atestada na CAT nº 1070943/2025 (CAPSi Giramundo, Mesquita/RJ) seria tecnicamente superior à veneziana de alumínio e, portanto, supriria o requisito editalício. O argumento é construído com aparência de sofisticação técnica, mas é, na essência, um sofisma.

A fachada em ACM e a veneziana de alumínio são sistemas construtivos distintos, com materiais distintos, processos executivos distintos, normas técnicas aplicáveis distintas e finalidades construtivas distintas. O fato de ambos utilizarem alumínio como material base não os equipara, pela mesma lógica pela qual a execução de estrutura metálica não comprova experiência em fabricação de esquadrias, ou pela qual a instalação de tubulação hidráulica não comprova experiência em instalação de sprinklers.

A nota técnica de compatibilidade e superioridade técnica juntada pela recorrente aos autos é documento produzido unilateralmente pela própria interessada, sem qualquer validade técnica autônoma. Não substitui a exigência editalício, não foi produzida por entidade profissional independente e não tem o condão de modificar a especificação técnica do Edital por via interpretativa.

Mais relevante: o Edital não exige, no item 9.33.1(2), que o licitante demonstre experiência em sistema "equivalente" ou "superior" à veneziana de alumínio. Exige, com clareza, a comprovação de execução de veneziana de alumínio. A Administração, ao fixar esse requisito, exerceu sua competência discricionária técnica, amparada pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e pelo Termo de Referência que fundamenta

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 14.337/2025

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) QUALIFICADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ"

tecnicamente a escolha. Não cabe à recorrente, por via recursal, substituir a especificação técnica do Edital por sua própria avaliação de equivalência.

O TCU já se pronunciou de forma categórica sobre esse tipo de tentativa: "não é lícito ao licitante apresentar atestado de serviço distinto do exigido, ainda que de complexidade superior, quando o edital especifica o serviço de forma objetiva e justificada tecnicamente" (TCU — Acórdão nº 2.622/2013 — Plenário). No presente caso, a justificativa técnica para a exigência específica de veneziana de alumínio consta expressamente do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar que instruem o certame, vinculados à natureza especializada da edificação — Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil para atendimento de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista — cuja especificação de elementos de controle lumínico e sensorial tem fundamento clínico e normativo próprio.

III - DA INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL — ITEM 9.37(b)

A recorrente afirma que as quatro CATs emitidas pelo CAU/BR vinculam a Arquiteta e Urbanista Ylla Kozlowski a obras que suprem o requisito do item 9.37(b). Ocorre que a análise dos documentos efetivamente apresentados revela quadro diverso.

As CATs apresentadas registram obras de construção de creches e escolas municipais. Em nenhuma delas a planilha vinculada demonstra, de forma autônoma e inequívoca, a execução de veneziana de alumínio como elemento construtivo independente e com as características técnicas e dimensionais exigidas pelo Edital. O que se verifica, conforme demonstrado no item 3.1 acima, é a presença de portas de alumínio com folha em veneziana — elemento construtivo completamente distinto.

A vinculação de uma profissional a obras que não comprovam a execução do serviço especificamente exigido não supre a exigência técnico-profissional. A

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 14.337/2025

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) QUALIFICADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ"

CAT não é um cheque em branco: ela comprova o que está registrado. E o que está registrado nas CATs apresentadas é a execução de portas — não de brises ou venezianas de fachada.

V - DA LEGITIMIDADE E CONSISTÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM GERENCIAMENTO BIM — ITEM 9.38

V.1 - Fundamento Legal: o BIM como Exigência Prioritária na Lei nº 14.133/2021

A exigência de comprovação de experiência em gerenciamento de obras orientado pela metodologia BIM, prevista no item 9.38 do Edital, não é inovação arbitrária da Administração Municipal de Saquarema. É decorrência direta do art. 19, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que determina:

"Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling — BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la."

Essa disposição, longe de ser letra morta, foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 11.888/2024, que instituiu a Nova Estratégia Nacional de Disseminação do BIM — Nova BIM BR —, cujo Plano de Trabalho estabelece, entre suas ações prioritárias para 2025 e 2026, exatamente o fomento ao uso do BIM em contratações públicas de obras e serviços de engenharia em todos os níveis da federação, incluindo municípios.

O mesmo Plano de Trabalho da Nova BIM BR define como meta atingir, até 2026, quarenta e nove órgãos e entidades da administração federal com BIM implementado, e estabelece ação expressa de fomentar o BIM em projetos e obras de instituições públicas de ensino e saúde. A Prefeitura Municipal de Saquarema, ao exigir experiência em gerenciamento BIM para a construção de um CAPSi, está alinhada com a política pública federal mais avançada na matéria.

V.2 - A Justificativa Técnica é Sólida e Vinculante

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 14.337/2025

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) QUALIFICADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ"

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência que instruem o certame justificam tecnicamente a exigência de BIM com base na complexidade da edificação — unidade de saúde especializada para atendimento de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista —, na necessidade de integração entre disciplinas de arquitetura, estrutura, instalações elétricas, hidrossanitárias e especiais, e na exigência de precisão construtiva superior à de uma obra padrão, dado o público atendido e as normas técnicas aplicáveis a edificações de saúde mental infantojuvenil.

Essa justificativa é suficiente para afastar qualquer alegação de exigência desproporcional. O TCU, em reiterados precedentes, reconhece a validade de exigências técnicas específicas quando amparadas em justificativa técnica adequada: "é lícita a exigência de qualificação técnica específica quando o objeto licitado, por sua natureza e complexidade, demandar tal especificidade, desde que haja motivação técnica suficiente nos autos" (TCU — Acórdão nº 3.070/2015 — Plenário).

5.3 - A Recorrente Não Comprovou Gerenciamento de Obras em BIM — A Nomenclatura da Planilha Não Equivale à Metodologia

A recorrente sustenta que a designação "PLANILHA DE SERVIÇOS BASE BIM" em uma das CATs apresentadas comprova o gerenciamento de obra em BIM. O argumento é tautológico e insuficiente: nomear uma planilha com referência ao BIM não demonstra que a obra foi gerenciada segundo a metodologia BIM. Demonstra, no máximo, que a planilha orçamentária foi organizada com extração de quantitativos por software BIM — atividade de projeto, não de gerenciamento de obra.

Gerenciar uma obra em BIM implica a adoção sistemática da metodologia ao longo de todo o ciclo de vida do empreendimento: modelagem tridimensional parametrizada, coordenação interdisciplinar de modelos, identificação e resolução de interferências em ambiente digital, controle de cronograma e custos integrado ao modelo, e entrega de modelo as-built. Isso é substancialmente diferente de usar um software BIM para extração de quantitativos na fase de orçamento.

A INTEGRAL não apresentou nenhum documento que comprove a adoção de qualquer dessas práticas em qualquer obra de seu histórico. A ausência de prova é, neste caso, prova da ausência.

V.4 - A Taxa de Inabilitação No Item 9.38 Não Comprova Ilegalidade da Exigência – Comprova a Seleção Técnica Adequada

A recorrente alega que a eliminação de 17 das 18 licitantes no item 9.38 revela restrição inconstitucional à competitividade. Esse argumento inverte a lógica jurídica e técnica.

Uma licitação técnica e especializada que resulta na habilitação de apenas uma empresa não é, por si só, ilegal. É possível — e legítimo — que o mercado ainda não tenha se preparado adequadamente para as exigências técnicas que a política pública nacional já estabeleceu como prioritárias. A solução para esse problema não é rebaixar as exigências técnicas para alcançar mais participantes: é promover a capacitação do setor, exatamente como prevê o Eixo B do Plano de Trabalho da Nova BIM BR.

Aceitar o argumento da recorrente significaria que qualquer exigência técnica avançada poderia ser questionada com base no número de reprovados — o que equivaleria a impedir o progresso técnico das contratações públicas sempre que o mercado não estivesse ainda preparado para acompanhá-lo. Essa interpretação é inconstitucional, por subverter o art. 19, §3º, da Lei nº 14.133/2021, e contrária ao interesse público.

A ONIX SERVIÇOS LTDA foi habilitada porque demonstrou, com documentação consistente e tecnicamente adequada, que domina a metodologia BIM em nível compatível com as exigências do certame. Esse é o resultado esperado de uma licitação técnica bem conduzida: selecionar quem está preparado.

VI - DA INVOCAÇÃO CONTRADITÓRIA DOS ENUNCIADOS DO IBDA

A recorrente invoca, em seu favor, os Enunciados 11, 12 e 13 do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo — IBDA —, reproduzidos no item 9.49 do Termo

de Referência. A invocação é contraditória e revela desconhecimento do conteúdo desses enunciados.

O Enunciado 13 do IBDA estabelece que a exigência de experiência em BIM é legítima quando proporcional à relevância técnica da metodologia para o objeto licitado. No presente caso, a relevância técnica do BIM para a construção de um CAPSi/TEA é expressamente justificada nos documentos que instruem o certame. O próprio Enunciado, portanto, valida a exigência — não a invalida.

Os Enunciados 11 e 12, que vedam exigências excessivas capazes de restringir a competitividade, devem ser lidos em conjunto com o Enunciado 13 e com o art. 19, §3º, da Lei nº 14.133/2021: a restrição é vedada quando injustificada; quando justificada tecnicamente, a exigência é legítima, ainda que reduza o universo de habilitados. A recorrente, ao citar os enunciados sem analisá-los integralmente, pratica leitura seletiva e instrumentalizada dos fundamentos normativos que o próprio Edital adota.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL EM SEDE RECURSAL

Ainda que a recorrente pretendesse, nesta fase, complementar sua documentação de habilitação com esclarecimentos adicionais sobre as CATs apresentadas — o que não é expressamente declarado, mas pode ser inferido de sua argumentação —, tal pretensão seria juridicamente inviável.

O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a promover diligências apenas para esclarecer informações já constantes dos documentos apresentados, não para suprir a ausência de documentos que deveriam ter sido juntados originariamente ou para aceitar, em recurso, argumentação técnica que contraria a literalidade dos próprios documentos já analisados.

A CAT nº 981042/2024, analisada pela Comissão, registra portas de alumínio. Esse fato não pode ser "esclarecido" por diligência posterior para se tornar

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 14.337/2025

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) QUALIFICADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ"

veneziana de alumínio. O documento diz o que diz. A interpretação favorável à recorrente não transforma porta em veneziana: apenas demonstra a disposição da recorrente de, por via argumentativa, tentar atribuir ao documento um conteúdo que ele não tem.

O TCU é categórico: "é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sendo as diligências destinadas exclusivamente ao esclarecimento de dúvidas sobre documentos já apresentados" (REsp — Acórdão nº 1.717.180/SP, citando precedente do STJ, Segunda Turma).

VIII - DO PADRÃO REITERADO DE RECURSOS INFUNDADOS – POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE RECURSAL

Conforme informado nos autos, a presente situação reproduz, de forma quase idêntica, o recurso interposto pela mesma INTEGRAL no âmbito da CPE nº 002/2026 (Escola Vilatur), promovida pelo mesmo órgão e com fundamentos materiais idênticos: inabilitação pelos mesmos critérios, apresentação delas CATs, e interposição de recurso com os mesmos argumentos.

A reprodução sistemática de recursos com argumentação idêntica, fundada nos mesmos documentos já rejeitados em certame anterior, em licitações de objeto similar promovidas pelo mesmo órgão, é conduta que merece atenção da autoridade julgadora sob dois ângulos distintos.

Primeiro, do ponto de vista processual: recursos interpostos sem perspectiva razoável de provimento, com o único efeito prático de retardar o prosseguimento do certame e protelar a adjudicação, podem configurar uso abusivo da via recursal, passível de caracterização como ato atentatório à eficiência administrativa e ao interesse público na célere contratação de equipamento de saúde especializado para crianças com Transtorno do Espectro Autista.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 14.337/2025

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) QUALIFICADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ"

Segundo, do ponto de vista substantivo: a reiteração dos mesmos argumentos tecnicamente equivocados — notadamente a equiparação de porta com veneziana e de ACM com brise — não os torna mais válidos. Reafirmar um erro não o corrige.

IX - FUNDAMENTOS JURÍDICOS CONSOLIDADOS

A decisão de inabilitação da INTEGRAL encontra amparo nos seguintes dispositivos e precedentes:

O art. 67, caput, da Lei nº 14.133/2021 exige a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto — não de atividade idêntica, mas certamente não de atividade distinta, como a execução de porta em substituição à veneziana de fachada. O art. 19, §3º, da mesma Lei impõe a adoção preferencial do BIM em licitações de obras de engenharia, legitimando a exigência do item 9.38. O art. 63, caput, determina que o ônus da comprovação da habilitação é do licitante — ônus do qual a INTEGRAL não se desincumbiu.

XI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, ONIX SERVIÇOS LTDA requer que a autoridade julgadora competente se digne a:

- a) Conhecer das presentes contrarrazões, por tempestivas e devidamente fundamentadas, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
- b) Negar provimento integral ao recurso interposto pela INTEGRAL CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA, mantendo em todos os seus termos a decisão de inabilitação proferida pela Comissão de Contratação, por ausência de prova dos requisitos dos itens 9.33.1(2), 9.37(b) e 9.38 do Edital;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 14.337/2025


OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) QUALIFICADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ"

c) Determinar o prosseguimento regular do certame, com a retomada da sessão de disputa por lances exclusivamente entre os licitantes regularmente habilitados, observado o devido processo licitatório;

d) Registrar nos autos, para os fins que de direito, o padrão reiterado de recursos com argumentação tecnicamente equivocada interposta pela recorrente em licitações sucessivas do mesmo órgão, para eventual apuração de desvio de finalidade recursal.

Termos em que pede deferimento.

Silva Jardim/RJ, 27 de abril de 2026,


ÔNIX SERVIÇOS LTDA
CNPJ 03.638.457/0001-14
ALESSANDRO CARVALHO DE MIRANDA
DIRETOR - CREA/RJ 2017107780

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 003/2026
PROCESSO Nº 14.337/2025**

RECORRENTE: INTEGRAL CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa INTEGRAL CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA em face de sua inabilitação na fase de qualificação técnica da Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026, cujo objeto é a construção de Centro Educacional Especializado para Pessoas com TEA, no Município de Saquarema/RJ.

A recorrente sustenta, em síntese, que atendeu integralmente às exigências editalícias relativas aos itens 9.33.1(2), 9.37(b) e 9.38 do Termo de Referência, bem como alega nulidade dos atos subsequentes em razão do suposto efeito suspensivo automático do recurso.

2. DA ANÁLISE

Após reexame técnico minucioso dos documentos apresentados, conclui-se pela manutenção da decisão de inabilitação, pelos fundamentos a seguir expostos:

2.1. ITEM 9.33.1(2) – NÃO COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE VENEZIANA EM ALUMÍNIO (150 m²)

A exigência editalícia é clara ao determinar a comprovação de execução de veneziana em alumínio para edificações com quantitativo mínimo de 150 m².

A recorrente apresenta CAT contendo itens de veneziana, porém:

Os quantitativos apresentados somam aproximadamente 20,40 m², valor significativamente inferior ao mínimo exigido;

Não há comprovação de atendimento ao quantitativo mínimo exigido no edital, o que configura descumprimento objetivo da exigência técnica.

Adicionalmente, a tentativa de equiparação entre ACM (Aluminum Composite Material) e veneziana não merece prosperar, pois:

O ACM é um sistema de vedação e revestimento de fachada, com função estética e de fechamento;

A veneziana é elemento funcional de ventilação e controle de iluminação, com características construtivas distintas;

Os sistemas possuem finalidades opostas (vedação vs. ventilação), métodos executivos distintos e desempenhos técnicos não equivalentes.

Portanto, não há compatibilidade técnica entre os sistemas, sendo correta a não aceitação do

ACM como equivalente.

2.2. ITEM 9.37(b) – NÃO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL ESPECÍFICA

Embora a recorrente apresente CATs vinculadas à profissional indicada, verifica-se que:

Não há comprovação específica de execução de veneziana para edificações nos termos exigidos pelo edital já que o próprio licitante usa de elementos de fachada para sua justificativa

;

A comprovação apresentada refere-se a serviços genéricos de esquadrias ou elementos distintos, não atendendo à exigência específica e delimitada do item 9.37(b).

Ressalta-se que a comprovação de qualificação técnico-profissional deve ser estrita ao objeto exigido, não sendo admitidas interpretações ampliativas ou analogias técnicas.

2.3. ITEM 9.38 – NÃO COMPROVAÇÃO DE GERENCIAMENTO DE OBRAS EM BIM

O edital exige expressamente:

“Apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de gerenciamento de obra e de projetos voltados para a metodologia BIM.”

No entanto, os documentos apresentados demonstram apenas:

Uso de BIM para extração de quantitativos e elaboração orçamentária;
Referência a planilhas base BIM, sem comprovação de atuação em gerenciamento de obra orientado por BIM.

Importante destacar que:

Orçamentação e modelagem BIM não se confundem com gerenciamento de obras em BIM;
O gerenciamento BIM envolve planejamento, compatibilização, execução, controle e operação da obra em ambiente integrado, o que não foi comprovado.

Assim, resta caracterizado o não atendimento ao item 9.38.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:


A recorrente não comprovou o quantitativo mínimo exigido de veneziana em alumínio;
Não apresentou atestado técnico-profissional específico conforme exigido;
Não comprovou experiência em gerenciamento de obras em BIM, conforme requerido no edital.

4. DECISÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão decide pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa INTEGRAL CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA, por descumprimento dos itens 9.33.1(2), 9.37(b) e 9.38 do Termo de Referência.

Saquarema/RJ, 27 de abril de 2026.

Prefeitura Municipal de Saquarema/RJ



Jorge Luiz da Costa Pinheiro
Diretor de orçamentos e obras da
Educação Matrícula: 961769-2